TC 3.925.2003

2º Julgado – 3.056ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que não acolheu o Pregão pelo não atendimento das especificações técnicas, pela ausência de devolução de prazo e por alterações do edital sem publicidade. Não acolheu o contrato e o aditivo por acessoriedade a ajuste irregular. Aquisição de agasalho esportivo. SME. Recurso de Diana Paolucci NÃO CONHECIDO por intempestivo. Demais recursos CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para reconhecer os efeitos jurídicos e financeiros. Votação por maioria.
Relatório e voto englobados TCs 3.924/2003, 3.925/2003 e 4.556/2003

1º Julgado - 2.626ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. Aquisição de agasalho esportivo tipo tactel. Pregão irregular. Princípio da Acessoriedade. IRREGULARES. Votação por maioria.
TC citado: 72.002.509.03-86
Legislação citada: arts. 59, 49, §2º e 21, § 4º, Lei 8.666/93; art. 18, Lei Mun. 13.278/02; art. 25, III, Dec. Mun. 41.772/02

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003.924/2003, TC/003.925/2003 e TC/004.556/2003, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Maria Aparecida Perez, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em não conhecer do apelo interposto pela empresa Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio, por intempestivo.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em dar-lhes provimento parcial para reconhecer os efeitos jurídicos e financeiros do Contrato 11/2003-SME/CONAE e seu Termo Aditivo 38/2003-SME/CONAE.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, deu-lhes provimento integral para julgar regular o Contrato 11/2003-SME/CONAE e seu Termo Aditivo 38/2003-SME/CONAE.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC/004.556/2003.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC/004.556/2003.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.610ª S.O., em razão do mesmo tramitar em conjunto com o TC 72.004.556.03-37. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, consoante voto apresentado em separado, EURÍPEDES SALES e

ROBERTO BRAGUIM, em não acolher o Contrato 11/2003-SME/CONAE e o Termo Aditivo 38/2003-SME/CONAE, uma vez que, à vista do princípio da acessoriedade, não pode uma licitação irregular ensejar regularidade nos atos subsequentes.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator que, nos termos de seu relatório e voto, considerou os aspectos concretos que fundaram o contrato e o termo aditivo, afastou o argumento de mera acessoriedade para o comprometimento dos mesmos, razão pela qual julgou regulares o ajuste e seu aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pela Conselheira YARA TACCONI – Revisora, na 2.610ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

YARA TACCONI
Conselheira Revisora prolatora do voto da corrente vencedora, designada para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO e **VOTO englobados:** v. TC 72.004.556.03-37.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi: v. TC 72.004.556.03-37.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 72.004.556.03-37.